



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores

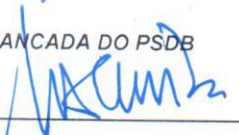
EMENTA: Os vereadores Vicente Amaral -PSDB, Marcus Cunha -PDT e Marcos Ferreira Insaurreia- PT no uso de suas atribuições, propõe que, após ouvido o colendo plenário, seja enviado expediente ao Sr. Prefeito Municipal de Pelotas sugerindo que o Poder Executivo envie a Câmara Municipal Projeto de Lei que "Regulamenta o Transporte Escolar para atendimento as redes municipal, estadual e Particular de ensino no Município de Pelotas", segue em anexo modelo do projeto de Lei como sugestão a ser estudado com o Poder Executivo, comunidade e Poder Legislativo.

Justificativa

Com esse Projeto de Lei ou seja, haverá garantias asseguradas aos educandos, que tem como finalidade o objetivo exercício do direito à educação e uma dessas garantias é o **transporte escolar**. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais...

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015


VEREADOR LÍDER COMUNITÁRIO VICENTE AMARAL


LÍDER DA BANCADA DO PSDB

VEREADOR MARCUS CUNHA

BANCADA DO PDT


VEREADOR MARCOS FERREIRA INSAURRIAGA

BANCADA DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI

“Regulamenta o Transporte Escolar para atendimento as redes municipal estadual e Particular de ensino no Município de Pelotas “

Art. 1º A execução do serviço de transporte escolar, por parte de pessoa jurídica e física subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei.

Art. 2º O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público, atendidas as demais disposições da legislação pertinente.

Art. 3º A autorização é semestral devendo ser renovada conforme calendário definido pela SMTC, para o período subsequente, mediante vistoria documental da empresa, veículos, sócios, motoristas e vistoria mecânica do veículo.

Parágrafo único. À critério exclusivo da SMTC, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 4º A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público

Art. 5º A autorização será outorgada pelo Município à pessoa jurídica que satisfaça as exigências legais, sendo traduzida em dois documentos:
I - Selo de Vistoria do Veículo; II - Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 6º O veículo autorizado deverá ser registrado na categoria aluguel, nos termos da legislação pertinente e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito estadual, a desistência ou autorização de trânsito estadual, a desistência ou cassação da autorização para o transporte escolar executado no âmbito do Município, a fim de que processe a troca da categoria das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade executiva de trânsito.

Art. 9º A transferência da autorização só poderá ser operada após prévio consentimento da SMTC.

Art. 10. O pedido de transferência, assinado pelas partes, deverá ser instruído com a documentação mencionada nos arts. 5º, 14 e 19 desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11. A SMTC manterá o cadastro atualizado de todas as empresas, contendo todos os elementos



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

informativos dos autorizados, bem como os registros de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a realizarem o transporte escolar, deverão fornecer ao Serviço de Cadastro de Transporte da SMTC, no início de cada ano letivo, uma relação atualizada com o nome das escolas e bairros que eles atendem.

Art. 13. As empresas autorizadas do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, que operam em linhas regulares municipais, ficam automaticamente autorizadas a executar o transporte escolar, obedecendo os termos da presente Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei abrangem o transporte escolar em toda a área territorial do Município de Pelotas.

Art. 14. O pedido da autorização e cadastro de veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro do Veículo (CRV), em nome da pessoa jurídica, ou em nome do empresário ou sócio da empresa comprovando a propriedade do mesmo; em se tratando de arrendamento mercantil, anexar cópia autenticada do Contrato de Arrendamento Mercantil;

II - Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo- CRLV e/ou Certificado e Licenciamento Anual (CLA) atualizado e;

III - Comprovante de Pagamento de Seguro de Acidentes Pessoais e de Passageiros (APP), no valor mínimo de 58 (cinquenta e oito) URM- Unidade de Referência Municipal, para os casos de morte ou invalidez permanente; Comprovante de Pagamento de Seguro para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH) de no mínimo de 14 (quatorze) URM -Unidade de Referência Municipal.

§ 1º Somente será aceito seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso III, ou ainda obedecendo os valores mínimos praticados para seguro nos serviços de transporte de fretamento e turismo do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens- DAER/RS.

§ 2º Para efeito de cálculo é considerado o valor da URM, do dia do pagamento do seguro.

§ 3º A apólice do seguro, original ou cópia, é documento de porte obrigatório no veículo de transporte escolar.

§ 4º Juntamente com o pedido de autorização e cadastro de veículos que trata o art. 14, deverá ser encaminhado o Termo de Regularidade e Aceite, emitido pela "(Associação Bageense de Vans e Similares- ABAVANS.)"

Art. 15. A transferência de propriedade do veículo não implica a transferência da autorização para a execução do transporte escolar, porque sua outorga é "intuitu personae".

§ 1º A transferência somente será possível obedecendo os termos desta Lei.

§ 2º Quando for realizada a transferência de propriedade do veículo, seu responsável deverá retirar o Selo de Vistoria, o número da frota fornecida pela SMTT e qualquer propaganda vinculada ao antigo proprietário.

§ 3º O requerimento de baixa do veículo de transporte escolar, deverá ser protocolado na SMTT, anexando o respectivo Selo de Vistoria.

§ 4º O abandono, desistência ou a não realização da vistoria semestral dos veículos e da empresa, implica na extinção pura e simples da autorização.

Art. 16. A pessoa jurídica, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverá obter autorização do Município, na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 17. A renovação da autorização é um direito do Poder Público, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, e não enseja nenhuma pretensão a indenização por parte do autorizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 18. A exploração do serviço de transporte será deferida à pessoa jurídica que preencher os requisitos jurídicos da presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por pessoa jurídica, a empresa individual e/ou coletiva.

Art. 19. A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à comprovação dos seguintes critérios e documentos:

1 - pessoa jurídica individual ou coletiva: **a)** relativa à personalidade jurídica, dos titulares, sócios-gerentes e dirigentes: 1. Contrato Social da empresa, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer; 2. Registro da empresa na Junta Comercial ou Cartório Notarial; 3. Carteira de Identidade e CPF dos titulares, sócios, sócios-gerentes e dirigentes; 4. Atos Constitutivos ou Estatutos, com as alterações, arquivados na Junta Comercial, para as sociedades em geral;

5. Estatutos e todas suas alterações, arquivadas na Junta Comercial, bem como todas as atas das assembleias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas; 6. Certidão de Regularidade com a Justiça Eleitoral e Serviço Militar, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas;

7. Comprovante de endereço da empresa, telefone, fax e e-mail.

b) relativa à idoneidade financeira, antecedentes civis e criminais, cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas: 1. Inscrição no CGC/MF (Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);

2. Certidão Negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal; 3. Contribuição sindical dos empregados e empregadores; 4. Certidão Negativa da Justiça do Trabalho, onde não exista condenação relativa a processos trabalhistas de funcionários e demais envolvidos no transporte de escolares;

5. Certidão Negativa de Débitos expedida pelo INSS;

6. Certidão de Regularidade com o FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

7. Certidão de Regularidade com PIS;

8. Certidão Negativa de Falência ou Concordata;

9. Certidão Negativa Execuções Forenses;

10. Alvará de Folha Corrida dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas. **c)** do cadastro dos motoristas:

1. Não possuir antecedentes civis e criminais, comprovados através do Alvará de Folha Corrida;

2. Apresentar a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E", com a observação de que "exerce atividade remunerada ao veículo";

3. Apresentar o Certificado do Curso de Especialização para o Transporte de Escolares de acordo com a Resolução nº 168/2004/CTB;

4. Apresentar Negativa de pontos da CNH (artigo 138, IV, CTB).

§ 1º O requerimento de cadastro e baixa de motorista para operar no sistema de transporte escolar deve ser instruído com a devida documentação no Serviço de Cadastro de Transportes e protocolado pela SMTT.

§ 2º O autorizado, pessoa jurídica fica sujeito ao recolhimento de taxas referentes à expedição de documentos.

Art. 20. Qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas, e demais profissionais empregados na atividade deverá ser imediatamente comunicado à SMTT.

Art. 21. As Certidões Negativas Cíveis e Alvará de Folha Corrida dos motoristas, demais profissionais envolvidos e transportadores autorizados, deverão ser atualizados anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 22. A totalidade dos veículos autorizados a prestar o serviço do transporte escolar urbano no Município será na proporção de um veículo para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, onde observados os dados IBGE atuais.

Parágrafo único. A SMTC fará monitoramento da demanda de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino no âmbito municipal e havendo necessidade, a partir de 5 (cinco) anos da publicação desta Lei, solicitará realização de um certame licitatório para exploração do serviço do transporte escolar.

Art. 23. Somente poderá ser licenciado para transporte escolar veículo automotor, tipo ônibus e micro-ônibus, destinado ao transporte de passageiros.

Art. 24. O veículo utilizado no serviço de transporte escolar obedecerá à lotação estabelecida no Certificado de Registro de Veículos - CRV, sendo vedada a condução de escolares em número superior a capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 25. A vida útil do veículo de transporte escolar, tipo ônibus e micro-ônibus é fixada em 20 (vinte) anos contado a partir do 1º emplacamento.

§ 1º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá a autoridade de trânsito do Município conceder um prazo de até 12 (doze) meses para o veículo continuar no serviço de transporte escolar, através de requerimento protocolado na SMTT. Este veículo fará vistoria mecânica trimestralmente.

§ 2º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 3º Os veículos de transporte escolar já cadastrados na secretaria Municipal de Transportes e trânsito a época da publicação da lei contados a partir da publicação desta, terão o prazo de 05 (cinco) anos para se adequarem a esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

§ 4º Será adotada a cor branca para padronização dos veículos, salvo os veículos reserva em atividade de substituição, mediante justificação em 10 (dez) dias posterior a substituição.

Art. 26. O veículo empregado no transporte escolar será submetido à perícia técnica e vistoria mecânica semestralmente, em épocas a serem estabelecidas pela SMTC, sem ônus para o Município. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, aparência, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o CTB e suas Resoluções.

§ 1º O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 2º Veículo que não possuir o Selo de Vistoria ou estiver com ele vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte escolar.

§ 3º Será cobrada uma taxa de 0,5/10 (cinquenta por cento de um décimo) da URM, por veículo vistoriado, mais o valor da vistoria mecânica, que será pago nas oficinas mecânicas credenciadas.

Art. 27. Nos casos de acidentes, roubo, incêndio e outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte escolar, poderá a autoridade de trânsito municipal, autorizar em caráter precário e excepcional a substituição provisória do mesmo, sendo que o veículo que vier a substituir terá que cumprir todos os itens de registro e cadastro, excluído o item relativo à propriedade do veículo.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo de serviço de transporte escolar para a manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito à autoridade de trânsito municipal, justificando o ocorrido e solicitando uma autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará essa manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada na SMTT e a autorização não será superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período, não sendo admitido qualquer outra prorrogação.

§ 3º O veículo que fará o socorro, deverá estar aprovado em vistoria mecânica, visando ao conforto e à segurança dos passageiros.

Art. 28. O veículo de transporte escolar terá uma pintura ou adesivada, de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura à meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR", centralizado e na cor preta, sendo que em caso de veículos de carroçaria pintada na cor amarela, nas cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme o modelo do art. 29º.

Parágrafo único. As letras do dístico terão a dimensão de 22cm x 15cm, espaçamento de 3cm e a letra com a fonte arial.

Art. 29. Todo o veículo de transporte escolar terá o número de frota fornecido pela SMTT, o carro deverá ser pintado nas partes laterais dianteiras e traseiras da carroçaria. Este número terá a dimensão mínima de 15cm x 7cm, com espaçamento 1,5cm e a fonte do número será arial.

Parágrafo único. A cor do número de frota será preta para o veículo de cor clara e branca para o veículo de cor escura, conforme o modelo constante do Anexo I.

Art. 30. O veículo de transporte escolar não poderá possuir película nas áreas envidraçadas, exceto as originais de fábrica ou permitidos por lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 31. Além das exigências desta Lei o veículo de transporte escolar deverá possuir:

- I - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
- II - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades da parte traseira do veículo; e
- III - cintos de segurança em número igual à lotação.

Art. 32. O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, através de contratação privada, podendo, entretanto o Poder Público intervir, a requerimento dos interessados, a título de Juízo Arbitral, visando ajustar o valor a níveis razoáveis em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 33. O preço do serviço mínimo prestado será estabelecido entre contratante e contratado com base no mercado, devendo ser firmado o contrato por escrito, tendo como parâmetro a tabela de referência abaixo, com base na tarifa de transporte rodoviário urbano vigente, admitindo-se uma variação de até 15% para mais ou para menos da tabela abaixo;

Tabela

4 TARIFAS x 22 DIAS

Art. 34. O condutor de veículo do serviço de transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer à categoria "D" ou "E", prevista no CTB, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 35. À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com a mesma, vínculo empregatício, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social, de acordo com o art. 19, inciso I, item 3, da presente Lei, exceto se o motorista for o empresário, sócio ou diretor da pessoa jurídica.

Art. 36. O veículo de transporte escolar deverá possuir além do motorista, um profissional com treinamento específico para a assistência, segurança e acompanhamento dos alunos (monitor), em caráter facultativo.

§ 1º Será facultada a presença do profissional nos veículos que transportam crianças até 14 (quatorze) anos de idade e opcional acima desta idade.

§ 2º A responsabilidade pela observância do disposto no "caput" deste artigo é do autorizado pessoa jurídica.

§ 3º Além do profissional motorista, do profissional para assistência e segurança, será cadastrado o motorista substituto também o profissional de assistência e segurança substituto.

Art. 37. Sem prejuízo dos deveres gerais do Código de Trânsito Brasileiro, os motoristas dos veículos de transporte escolar, são obrigados a:

- I - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público em geral e a fiscalização;
- II - trajar-se adequadamente, evitando o uso de regatas e bermudas curtas, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
- III - acatar e cumprir as determinações da fiscalização e dos agentes administrativos da SMTT;
- IV - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;
- V - apanhar o aluno no local pré-determinado e conduzi-lo ao destino previsto;
- VI - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- VII - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VIII - prestar o serviço escolar com o veículo e seus equipamentos obrigatórios em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

- IX - providenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- X - prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;
- XI - respeitar os horários programados para o serviço;
- XII - não transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;
- XIII - dirigir com cautela especial, à noite e em dias de chuva;
- XIV - participar de cursos determinados pela SMTT;
- XV - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e a saída de emergência;
- XVI - excepcionalmente poderá utilizar-se dos pontos de parada, embarque e desembarque, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano, devidamente autorizadas pela SMTT; e
- XVII - fornecer comprovante de pagamento referente ao serviço prestado aos clientes.

Art. 38. É proibido ao transporte escolar o motorista:

- I - fumar no interior do veículo, ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas ou entorpecentes;
- II - utilizar o veículo para a prática de atos suspeitos que possam sugerir a participação ou colaboração em delito;
- III - provocar ou participar de brigas e discussões com companheiro de serviço ou terceiros;
- IV - colocar no veículo propagandas, enfeites, inscrições, decalques ou desenhos, sem prévia autorização da SMTT;
- V - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar licenciado para isto;
- VI - abastecer o veículo quando transportando passageiros; e
- VII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável pelo aluno, em local sem segurança ou sem motivo de força maior.

Parágrafo único. As disposições contidas nos incisos do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 39. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares da SMTT, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Notificação Verbal;
- II - Notificação por Escrito;
- III - Auto de Infração; e
- IV - Cassação da Autorização.

Art. 40. Sempre que for flagrada uma irregularidade e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro, ou a qualidade do serviço, o autorizado será notificado pela fiscalização de trânsito e transportes, sendo fixado um prazo neste documento para a regularização à irregularidade e posterior apresentação na SMTT.

Art. 41. Ao autorizado será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

- I - pessoa jurídica que utilizar veículo não cadastrado na SMTT: multa de 03 (três) URM;
- II - pessoa jurídica que deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia, nas datas estabelecidas pela SMTT: multa de 1 (uma) URM;
- III - confiar a direção do veículo à pessoa não cadastrada na SMTT: multa de 01 (uma) URM;
- IV - permitir excesso de lotação ou efetuar o transporte escolar sem o uso do cinto de segurança: multa de 0,25 (uma quarta parte) URM;
- V - desacatar ou burlar a fiscalização municipal: multa de 0,25 (uma quarta parte) URM;
- VI - trafegar sem a pintura da faixa com o dístico ESCOLAR ou o número de frota: multa de 01 (uma) URM;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

- VII - trafegar com o veículo sem o Selo de Vistoria ou com ele vencido: multa 0,25 (uma quarta parte) URM;
VIII - alterar ou rasurar o Selo de Vistoria: multa de 0,5 (meia) URM;
IX - por infração a qualquer inciso do art. 37: multa de 0,5 (meia) URM - por infração a qualquer inciso do art. 38: multa de 01 (uma) URM;
X - não atender o solicitado em notificação no prazo estipulado: multa de 01 (uma) URM;
XI - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar comprovantes na SMTT;
XII - reincidir na infração disposta no inciso XI: multa de 01 (uma) URM; e
XIII - pelo descumprimento de qualquer exigência estipulada nesta Lei: multa 0,5 (meia) URM.
§ 1º As multas serão calculadas sobre o valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM - atualizado ao tempo da cobrança da mesma.
§ 2º As aplicações das notificações são de competência da fiscalização de trânsito e transportes e dos servidores lotados no Serviço de Fiscalização de Transportes da SMTT.
§ 3º A aplicação dos Autos de Infração são de competência da fiscalização de trânsito e transportes da SMTT.

Art. 42. Será cassada a autorização por:
I - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem o prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;
II - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
III - determinação da cessação da atividade do autorizado, por qualquer órgão governamental; e
IV - ser reincidente em não atender o disposto no art. 14, III, da presente Lei.
Parágrafo único. A pessoa jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 43. O autorizado autuado por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para apresentar recurso (defesa) junto à SMTT.
§ 1º O preenchimento do Auto de Infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal de Trânsito e Transportes.
§ 2º O documento contendo o recurso (defesa) deverá ser encaminhado no protocolo da SMTT.

Art. 44. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.
§ 1º O recurso julgado indeferido, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.
§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria Municipal da Fazenda.
§ 3º A decisão a respeito do recurso (defesa) de que trata o art. 43, não caberá recurso em 2ª instância.

Art. 45. A cassação será aplicada pelo Secretário da SMTT.
§ 1º Fica assegurada ao autorizado a ampla defesa, intentada dentro de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão.
§ 2º Da decisão do indeferimento da defesa, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação, decidindo a autoridade em igual tempo.
§ 3º Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da Lei.

Art. 46. A defesa no caso de cassação tem somente efeito devolutivo, ficando o autorizado suspenso do



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

exercício até decisão final.

Art. 47. O veículo que não portar autorização para condução de escolares sofrerá as penalidades e medidas administrativas, prevista no art. 230, XX, CTB.

Art. 48. Afora o que estabelece o art. 32, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmados entre os usuários e autorizados.

Art. 49. A exclusão do veículo ou do motorista do sistema de transporte escolar deverá ser comunicada imediatamente ao Serviço de Cadastro de Transportes da SMTT, pelo transportador responsável.

Art. 50. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando à observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 51. O serviço de transporte escolar executado no interior do Município, através da Secretaria Municipal de Educação - SMED, também deverá atender as disposições desta Lei, a partir da data de sua publicação, ficando o art. 36, § 1º a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 52. O veículo de transporte escolar, que na data da publicação desta Lei, estiver com a vida útil vencida 20 (vinte) anos, terá o prazo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se adequar à nova regulamentação.

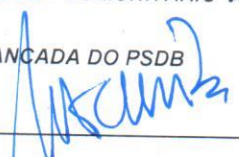
Art. 53. Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, a SMTT fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.

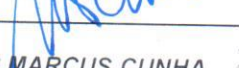
Art. 54. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em , 29 de OUTUBRO de 2015.


VEREADOR LÍDER COMUNITÁRIO VICENTE AMARAL


LÍDER DA BANCADA DO PSDB


VEREADOR MARCUS CUNHA

BANCADA DO PDT


VEREADOR MARCOS FERREIRA INSAURRIAGA

BANCADA DO PT